



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.903430/2015-83
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1002-000.040 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 16 de janeiro de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP
Recorrente RANAH ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de aferir a suficiência do direito creditório vindicado, tudo conforme voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 92 à 97) interposto contra o Acórdão nº 11-53.336, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (e-fls. 79 à 86), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Tratam os autos de análise da Declaração de Compensação nº 12406.45489.300415.1.3.04-5308, com cópia às fls. 71 a 75, por intermédio da qual o contribuinte compensou Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente ao 4º trimestre de 2012 com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de mesmo tributo no valor de R\$ 17.900,61, decorrente de Darf de R\$ 140.355,20, arrecadado em 29/07/2011, no código de receita 2089, relativo ao período de apuração 2º trimestre de 2011. Conforme declarado, foi utilizada na compensação a parcela do crédito de R\$ 17.900,58, restando um saldo a restituir/compensar de R\$ 0,03.

2. Como resultado da análise foi proferido o Despacho Decisório com nº de rastreamento 111430352, em 09/12/2015, com cópia às fls. 64 a 69, que decidiu por não homologar a compensação declarada em virtude da inexistência do direito creditório pretendido.

2.1. Consoante fundamentação da decisão, o valor recolhido foi integralmente alocado ao débito confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), razão pela qual não restou resíduo a restituir/compensar.

3. Cientificado da decisão por via postal em 17/12/2015 conforme cópia do Aviso de Recebimento (AR) à fl. 63, em 18/01/2016 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade à fl. 2, instruída com os documentos às fls. 3 a 62, onde argumenta que informou equivocadamente em DCTF o valor de R\$ 140.355,20 a título de CSLL referente ao 2º trimestre, o qual foi recolhido, quando deveria ter declarado R\$ 121.901,58, conforme faz prova sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Informa que providenciou a retificação da DCTF. Protesta ao final pela juntada de todos os documentos necessários para a comprovação do crédito.

4. Em 23/02/2016 os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto – SP para a apreciação da manifestação de inconformidade, com pronunciamento da unidade preparadora pela sua tempestividade (fls. 76 e 77). Entretanto, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 2013, e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 2013, em 12/05/2016 os autos foram remetidos a esta DRJ/Recife para proceder ao julgamento da lide (fl. 78).

Segundo o teor meritório, não houve lastro probatório suficiente a justificar a compensação pretendida. De igual sorte, não pode o Contribuinte apresentar Declaração Retificadora após a expedição de Despacho Decisório. Este teor foi decidido em consonância com a Dcomp nº 30252.03212.300415.1.3.04-9645, apreciada no processo nº 13888.903.429/2015-59, onde foi prolatado o Acórdão nº 11-53.335, cujas razões restaram replicadas nos presentes autos. Transcrevo os principais excertos:

7. Consoante tela de consulta do sistema PER/DCOMP abaixo copiada, o crédito alegado pelo contribuinte (R\$ 18.453,62) foi originariamente objeto da Dcomp nº 30252.03212.300415.1.3.04-9645, apreciada nos autos do processo nº 13888.903.429/2015-59, onde foi apresentada manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não homologou a compensação realizada:

(...)

8. No mencionado processo o crédito já foi objeto de análise por este colegiado, tendo sido proferido julgamento por intermédio do Acórdão nº 11-53.335, de 09/06/2016, que decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade e, por conseguinte, pela inexistência desse crédito. Transcrevo o voto condutor do referido acórdão:

7. Consoante tela do sistema DCTF abaixo copiada, o contribuinte apresentou duas DCTFs referentes junho de 2011, sendo uma original e uma retificadora:

(...)

8. Na declaração original o contribuinte confessou CSLL relativa ao 2º trimestre de 2011 no montante de R\$ 140.355,20 conforme tela de consulta abaixo copiada. Como até a data do despacho decisório não havia sido entregue declaração retificadora, a decisão baseou-se na declaração original, sendo, nesse contexto, acertado o entendimento da autoridade administrativa ao não reconhecer o direito creditório pretendido, vez que o Darf de R\$ 140.355,20 estava integralmente absorvido pelo débito declarado.

(...)

9. Somente quando da ciência do despacho decisório é que o contribuinte entregou DCTF retificadora a fim de alterar o débito confessado para R\$ 121.901,58. Tal declaração conduziria a concluir pela existência de um recolhimento a maior de R\$ 18.453,62, consoante defendido em sua manifestação de inconformidade.

(...)

10. Acontece que na data de entrega dessa DCTF retificadora (13/01/2016) o contribuinte não estava mais amparado pela espontaneidade, já que, conforme dito, a transmissão foi posterior à ciência do despacho decisório. A retificadora, embora válida, não produz efeitos no que se refere ao tributo objeto da compensação, e, por conseguinte não serve como prova da existência do crédito de pagamento indevido ou a maior. 11. Esse entendimento está amparado no disposto no §1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, e no § 2º do art. 9 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.599, de 2015 (vigente à época da retificação):

12. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 33 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), que, embora trate de lançamento de ofício, é aplicável também ao despacho decisório relativo à compensação pois ambos decorrem de procedimento fiscal:

'A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.'

13. Não obstante isso, é devido ressaltar o disposto no §3º do art. 9º da IN RFB nº 1.599, de 2015, que autoriza a retificação de ofício da DCTF atendidas as seguintes condições: (i) prova inequívoca de erro de fato no preenchimento da declaração, e (ii) que esta retificação ocorra enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente à declaração:

(...)

14. Ou seja, conforme a norma acima, mesmo sendo não espontânea a DCTF retificadora entregue, em ocorrendo erro de fato no preenchimento da declaração original, e não estando decaído o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário relativo ao fato gerador objeto dos autos, há a possibilidade de sua retificação de ofício. No presente caso a segunda condição está atendida, restando verificar a ocorrência de erro de fato.

15. Ademais, ainda que a retificação de ofício na forma acima não fosse possível pelo decurso do prazo decadencial, há ainda o recurso final de se pedir restituição (ou compensação) do valor pago, conforme fez o contribuinte, desde que comprovado o erro de fato no preenchimento da declaração. Este entendimento consta do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, cuja parte de interesse transcrevo a seguir:

(...)

16. Logo, diante da possibilidade de retificação de ofício da DCTF, ademais em virtude de o contribuinte ter apresentado Dcomp, cabe a este colegiado administrativo verificar se houve o alegado erro de fato no preenchimento da DCTF original.

17. Na espécie, a DIPJ foi a única prova carreada aos autos passível de demonstrar a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF.

18. Em vista disso é devido esclarecer que, diferentemente da antiga declaração de rendimentos da pessoa jurídica (DIRPJ), cujos saldos a pagar dos tributos apurados representavam confissão de dívida nos termos do art. 1º da IN SRF nº 77, de 1998, a declaração que a substituiu, atual DIPJ, possui apenas valor informativo, haja vista nova redação dada pela IN SRF nº 14, de 2000.

(...)

20. Então, atualmente a DIPJ não possui força probante, por si só, das informações prestadas na Dcomp. Portanto, para provar que a DCTF foi preenchida com erro e, por conseguinte, que a apuração contida na DIPJ representa a realidade fiscal do contribuinte, torna-se necessário que o contribuinte traga aos autos provas documentais, tais como os livros contábeis e fiscais, na parte de interesse, e documentos fiscais, conforme o caso, de forma a permitir ao julgador

administrativo verificar se o que foi declarado na DIPJ corresponde ao registrado na escrituração.

(...)

22. Como o interessado não trouxe aos autos qualquer outro documento que não a própria DIPJ, entendo que não comprovou o erro de fato no preenchimento da DCTF, sendo devido considerar a utilização integral do Darf para a liquidação do débito nela declarado.

23. Ao fim, o contribuinte protesta pela juntada de todos os documentos que se julgar necessários para a comprovação do crédito. Quanto a tal pedido, esclareço que a produção de provas de suas alegações é direito do contribuinte a ser exercido quando da apresentação da manifestação de inconformidade, nos termos do art. 16, III e §4º do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, c/c o art. 74, §11 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, como também, após esta, nas hipóteses listadas no referido §4º, por meio de requerimento específico consoante §5º do mesmo artigo. Na espécie, o contribuinte deixou de exercer este direito após apresentação da manifestação de inconformidade, limitando-se a protestar na manifestação de inconformidade por sua garantia, a qual, conforme visto, já está assegurada por lei, sendo desnecessário o pleito.

9. Uma vez que aqui não cabe novo pronunciamento quanto ao mesmo crédito, aproveito as razões de decidir esposadas no mencionado acórdão, e voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade e, por conseguinte, por não homologar a compensação declarada.

O Recurso Voluntário, em sua essência, reitera os argumentos veiculados na exordial, sendo que apresenta um amplo rol de documentos aptos a justificar seu pedido, *verbis*:

*Cópia do **Livro Diário**, que revela o valor do faturamento percebido no 2º trimestre de 2011, cujo montante é o primeiro valor utilizado para o cálculo da base presumida da CSLL (doc. 08);*

*Cópias do **Razão Analítico**, onde constam, da mesma forma, os valores correspondentes ao faturamento (receitas de venda de mercadorias e de prestação de serviços) do 2º Trimestre de 2011 (doc. 09);*

*Cópia do **Registro de Apuração** dos tributos, cuja base foi retirada dos lançamentos contidos nos livros contábeis e que provam, de forma cabal, o valor correto que deveria ter sido lançado e recolhido (doc. 10);*

*Cópia dos **Balancetes de Verificação** do trimestre, onde se observa, no mês 06/2011, o valor correto da CSLL lançado na conta contábil “2.1.03.0013 – “CONTRIB. SOCIAL A RECOLHER” – de R\$ 121.901,58 (doc. 11);*

Dessa forma, ao contrário do que foi afirmado no Despacho Decisório e na r. Decisão Recorrida, a existência do crédito alegado pela Recorrente está calcada em elementos consistentes de prova. Por essa razão, não é jurídico, sobretudo à luz do princípio da busca pela verdade material, negar o direito da Recorrente à compensação, somente por ter ela deixado de retificar a DCTF no momento oportuno.

(...)

Nota-se, pois, que a jurisprudência firmada no âmbito desse E. Conselho determina a necessidade de reconhecimento do direito creditório dos contribuintes, ainda que haja falha vinculada à não retificação das obrigações acessórias.

Em resumo, uma vez comprovado o crédito, a homologação das compensações a ele vinculadas é a providência que se impõe.

Por outro lado, ainda que haja questionamento quanto à apresentação tardia de provas, não se pode negar ao contribuinte sua análise por parte das autoridades administrativas de julgamento, por necessária obediência ao princípio da verdade material. Vossas Senhorias, portanto, estão amplamente autorizadas a fazer o efetivo controle da legalidade do indigitado Despacho Decisório e da r. decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Por primeiro, cumpre destacar a existência de conexão com o processo nº 13888.903429/2015-59, conforme bem pontuado pela Autoridade Julgadora *a quo*. Sendo assim, o desiderato final da análise compensatória encontra-se umbilicalmente vinculado àqueles autos, haja vista tratarem da mesma operação de cotejo entre débitos e créditos. Portanto, há de se dispor de sinergia entre as decisões exaradas neste e naquele processo.

Pois bem; como se sabe, o CARF já dispõe de vasta jurisprudência no sentido de admitir apresentação documental em sede de Recurso Voluntário, desde que isso não seja reflexo de inegável desídia do Contribuinte, inovação jurídica, ou que se trate de acervo essencial à instrução do PAF *ab initio*. Nenhum desses aspectos macula o presente caso, que ainda se acrescenta o aspecto do Recorrente ter juntado suas provas após saber o motivo do indeferimento de seu pedido. Portanto, tais fatos corroboram a intelecção jurisprudencial adotada por este Colegiado Administrativo, calcada na verdade material.

Por fim, assevero que não é possível esta Turma Extraordinária proceder prontamente com a homologação da compensação dos valores pleiteados no Recurso Voluntário. Isso porque haveria inegável supressão de instância, razão pela qual se torna imperativo o retorno dos presentes autos à instância *a quo*, para que realize uma nova análise compensatória, considerando, doravante, os documentos acostados em sede recursal.

Portanto, reitero que foi apresentado amplo acervo probatório em ambos os autos (13888.903429/2015-59 e 13888.903430/2015-83), e, considerando a ausência de preclusão consumativa, queda-se viável a apreciação da coletânea documental, em especial.

Conclusão

Ante o exposto, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, o meu voto é por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, com o objetivo de reavaliar o pedido de compensação, considerando a documentação acostada em sede de Recurso Voluntário e conjugando o desiderato de ambos os processos nº 13888.903429/2015-59 e nº 13888.903430/2015-83.

Esclareço que, por força do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização da diligência, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese em que deverá ser concedido prazo de trinta dias para sua manifestação.

É como Voto.

(Assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira